



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL**



PARECER Nº 003/Cor-G/2023

(Trata sobre a Não-Aplicação à Brigada Militar e aos seus Integrantes Ativos e Inativos, da Portaria MJSP nº 299, de 30 de janeiro de 2023, que trouxe em seu bojo a determinação de que as armas de fogo adquiridas a partir de 07 de maio de 2019 fossem registradas no Sistema Nacional de Armas – SINARM)

1 DO OBJETO DE ESTUDO:

Estudo referente à Portaria MJSP nº 299, de 30 de janeiro de 2023, que trouxe em seu bojo a determinação de que as armas de fogo adquiridas a partir de 07 de maio de 2019 fossem registradas no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

2 DA BASE LEGAL UTILIZADA:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**
- b) Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.**
- c) Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.**

- d) Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023. Suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringiu os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspendeu a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspendeu a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e instituiu grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.**
- e) Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.**
- f) Portaria MJSP nº 299, de 30 de janeiro de 2023, que trouxe em seu bojo a determinação de que as armas de fogo adquiridas a partir de 07 de maio de 2019 fossem registradas no Sistema Nacional de Armas – SINARM.**

3 DA METODOLOGIA UTILIZADA

Trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório-explicativo-descritiva, com método dedutivo, partindo-se do aspecto geral em nível nacional, visando sua aplicabilidade no âmbito da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

A questão-problema cinge-se em saber se a Portaria MJSP nº 299, de 30 de janeiro de 2023, que trouxe em seu bojo a determinação de que as armas de fogo adquiridas a partir de 07 de maio de 2019 fossem registradas no Sistema Nacional de Armas – SINARM, alcança aos Policiais Militares Ativos e Inativos da Brigada e em que medida e circunstâncias tal premissa seria possível?

O Objetivo geral é analisar se as determinações contidas na Portaria MJSP nº 299, de 30 de janeiro de 2023, que trouxe em seu bojo a determinação de que as armas de fogo adquiridas a partir de 07 de maio de 2019 fossem registradas no Sistema Nacional de Armas – SINARM, alcança aos Policiais Militares Ativos e Inativos da Brigada.

4 DA BRIGADA MILITAR E DAS SUAS PREMISSAS

Em primeiro momento importa deixar claro e informar aos integrantes da Brigada Militar, demais autoridades e população em geral que a Instituição presta serviço ao povo rio-grandense e a Nação a mais de 185 anos, mantendo ao longo de sua existência um conceito positivo perante a sociedade, pautando o fundamento de sua existência nas pilastras mestras constitucionais da hierarquia e da disciplina.

As relações internas firmam-se nos laços de camaradagem, que se dão pelo contínuo exercício de aperfeiçoamento de valores éticos e morais, tendo em conta o enaltecimento da dignidade da pessoa humana. Diante disso, devem oficiais e praças, continuarem zelando pela manutenção exitosa dessas relações, incumbindo aos oficiais, de um modo especial, produzir o seu aprimoramento técnico-profissional para que possam garantir um exercício de comando sólido e justo para a condução dos seus subordinados, pelo exemplo.

É dever de todo o Militar Estadual buscar o aperfeiçoamento, pessoal e profissional, progressivo e ascendente, participando ativamente do fortalecimento dos valores éticos e morais, que confirmam estar integrando uma Instituição sadia, que tem a marca de agregar pessoas de bem, impondo postar-nos em atitude de prontidão, para não incidir em situações desconfortáveis e reprováveis que atentam contra a hierarquia e disciplina.

Quando as circunstâncias estiverem a requisitar uma ação saneadora, esta deverá se operar mediante processos de avaliação isentos.

Desta maneira, entende-se necessário apresentar uma análise sobre um tema que vêm suscitando questionamentos por parte dos efetivos

ativos e inativos da Brigada Militar a Corregedoria-Geral da Corporação, pois, ao fim e ao cabo, os Policiais Militares, de forma diligente e preventiva, querem evitar desafios de conduta por desconhecimento sobre o tema em questão.

Destaca-se ainda, a necessidade de compreensão e posicionamento correcional sobre o teor da Portaria MJSP nº 299, de 30 de janeiro de 2023, que trouxe em seu bojo a determinação de que as armas de fogo adquiridas a partir de 07 de maio de 2019, fossem registradas no Sistema Nacional de Armas – SINARM. A análise adequada evitará má interpretação e lesão aos direitos de todas as partes, em especial, à Administração Militar, bem como à Justiça Militar.

5 TEMA DO ESTUDO

No primeiro dia do ano de 2023 o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) editou a Portaria nº 299, dando aplicabilidade e complementando a normativa do art. 2º do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, onde foi determinado que todas as armas de fogo que foram adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.787/2019 deverão ser registradas no Sistema Nacional de Armas (SINARM), conforme se lê abaixo:

Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2023, todas as armas de uso permitido e de uso restrito após a edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, em meio eletrônico disponibilizado pela Polícia Federal, ainda que já registradas em outros sistemas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. A obrigatoriedade constante do caput não se aplica às armas já cadastradas no Sinarm.

Na mesma normativa também foi estabelecido um **prazo para que a medida seja executada, sendo de 60 (sessenta) dias a contar do dia 1º de fevereiro de 2023**, bem como foi exposto o meio pelo qual deverá ser realizado o cadastramento das armas, onde se definiu diferentes liturgias em relação à arma de fogo de uso permitido e à de uso restrito, as quais abaixo podem ser lidas:

Art. 3º O cadastramento das armas deverá ocorrer, em até 60 (sessenta) dias, contados de 1º de fevereiro de 2023, da seguinte maneira:

I - as armas de uso permitido: serão cadastradas em sistema informatizado disponibilizado pela Polícia Federal; e

II - as armas de uso restrito: serão cadastradas em sistema informatizado disponibilizado pela Polícia Federal, devendo também ser apresentadas pelo proprietário mediante prévio agendamento junto às delegacias da Polícia Federal, acompanhada de comprovação do respectivo registro no SIGMA.

Parágrafo único. As armas de uso restrito pertencentes a colecionadores, atiradores e caçadores, para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, deverão estar acompanhadas de guia de tráfego expedida pelo Comando do Exército, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A citada Portaria não apresentou clareza quanto à abrangência das suas determinações, deixando dúvida para alguns leitores sobre quem deverá proceder o registro de suas armas de fogo no SINARM. Esta dúvida alcançou as fileiras da Brigada Militar, visto que os Policiais Militares ativos e inativos passaram a questionar e solicitar esclarecimento sobre o dever e obrigatoriedade ou se, efetivamente, não devem proceder o mencionado ato.

6 DO DECRETO Nº 11.366/2023

Como já mencionado, a Portaria MJSP nº 299/2023 veio dar aplicabilidade ao art. 2º do Decreto nº 11.366/2023, sendo a partir desta norma que se inicia este estudo, isso porque na sua ementa (descrição da lei) o referido Decreto estabelece o grupo que pretende atingir, sendo **o dos caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, bem como das escolas e clubes de tiro**, conforme se lê:

Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito **por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares**, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de **clubes e de escolas de tiro**, suspende a concessão de novos registros de **coleccionadores, de atiradores e de caçadores**, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (Grifou-se).

O mesmo entendimento se extrai do art. 1º do Decreto nº 11.366/2023, onde é dito que:

Art. 1º Este Decreto:

I - suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por **caçadores, colecionadores, atiradores e particulares**;

II - restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido;

III - suspende a concessão de novos registros de **clubes e de escolas de tiro**;

IV - suspende a concessão de novos registros de **coleccionadores, de atiradores e de caçadores**; e **V** - institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (Grifou-se)

Neste sentido, percebe-se que, inobstante ao fato de, em excepcionais vezes, o Decreto nº 11.366/2023 **citar as Forças Auxiliares, o fez apenas quando tratou de regras gerais do registro, sem dar maior ênfase**, reforçando o entendimento de que a norma em questão tem como objeto principal o controle e regulamentação das armas de fogo adquiridas pelos caçadores, colecionadores, atiradores e particulares.

7 DOS SISTEMAS DE REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ARMAS

Além do que até então se apresentou, no estudo jurídico é imprescindível que se proceda uma leitura sistemática, de forma que o ordenamento jurídico sob análise se concatene e mantenha congruência, dando assim plena efetividade e aplicabilidade aos dispositivos de lei.

Neste sentido, para o presente foi realizada a leitura sistemática das normas que tratam da matéria de aquisição, venda, porte e posse de armas de fogo, mais especificamente se debruçou sobre a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, seu primeiro decreto regulamentador, o Decreto nº 5.123/04; o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023 e a Portaria MJSP nº 299, de 1º de janeiro de 2023, isso visando identificar os sistemas brasileiros responsáveis pelo registro e cadastramento das armas de fogo, bem como para verificar as respectivas competências deles.

7.1 DO SINARM

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Sistema Nacional de Armas – SINARM, tem previsão legal na Lei nº 10.826/2003, art. 1º e 2º, sendo que no último constam as suas

competências, dentre as quais se verifica a de cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no país, conforme segue:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; **VI** – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; **VII** – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais; **VIII** – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; **X** – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo **não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares**, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (Grifou-se)

Ocorre que o parágrafo único do art. 2º, traz uma **exceção à competência do SINARM**, que é referente às **armas de fogo**

pertencentes às Forças Armadas e às Forças auxiliares, bem como **àquelas que constem em registros próprios**. A Constituição Federal, de 1988, no art. 144, §6º, estabelece que as Polícias Militares e os Corpos de bombeiros Militares são forças auxiliares e reserva do exército, logo, vê-se que a exceção trazida no parágrafo único abrange as Forças Armadas, as Polícias Militares e, por extensão, decorrente da condição da função militar, seus integrantes.

A PRÓPRIA LEI nº 10.826/2003, prevê que, no que tange **às armas de fogo das Polícias Militares e, por extensão, às de seus INTEGRANTES, não se aplica** o cadastramento junto ao **SINARM**.

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes

O Decreto em questão já foi revogado, mas é de suma importância trazê-lo a destaque, pois, foi o primeiro dispositivo regulamentador da Lei nº 10.826/2003.

Ele tinha Previsão legal atinente ao SIGMA, no Art. 2º, o qual determinava:

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, **tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios. § 1º Serão cadastradas no SIGMA:**

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios: a) das Forças Armadas; b) **das Polícias Militares** e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 3º **Entende-se por registros próprios**, para os fins deste Decreto, **os feitos pelas instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente. (Grifou-se)**

Ou seja, o decreto **foi revogado por completo**. Quando de sua vigência, **estabelecia que as armas de fogo das Polícias Militares e, por conseguinte, dos seus integrantes, deveriam ser cadastradas junto ao SIGMA, mediante registros próprios das instituições.**

DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O SINARM é regulamentado pelo art. 3º do Decreto nº 9.847/2019, onde é possível ler com clareza quais são as armas de fogo que precisam ser nele registradas, conforme se passa a ler:

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País.

§ 1º A Polícia Federal manterá o registro de armas de fogo de competência do Sinarm.

[...]

§ 3º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança

Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - INSTITUCIONAIS, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

- b)** da Polícia Rodoviária Federal;
 - c)** da Força Nacional de Segurança Pública;
 - d)** dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;
 - e)** das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
 - f)** dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
 - g)** das guardas municipais;
 - h)** dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
- [...]

IV - dos INTEGRANTES:

- a)** da Polícia Federal;
 - b)** da Polícia Rodoviária Federal;
 - c)** dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;
 - d)** das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
 - e)** dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
 - f)** das guardas municipais;
 - g)** dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
- [...]

§ 8º A Polícia Federal deverá informar às secretarias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e as autorizações de porte de armas de fogo existentes nos respectivos territórios.

§ 9º A Polícia Federal poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm. (Grifou-se)

A partir da leitura do texto de lei acima, percebe-se que as **armas de fogo** pertencentes **às Forças Armadas e às Auxiliares**, bem como a **dos seus integrantes, não são vinculadas ao SINARM**, não lhe competindo registrar e cadastrar o referido material bélico.

É importante esclarecer que o **DECRETO Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023**, suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringiu os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspendeu a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspendeu a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e instituiu grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; mas, **NÃO REVOGOU POR COMPLETO o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019. Os pontos revogados são:**

III - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

- a) o art.1º;
- b) o art. 12 ao art. 15;
- c) art. 17;
- d) o art. 21; e
- e) o art. 59;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 2019:

- a) o art. 3º e o art. 4º;
- b) o art. 5º, na parte em que altera o art. 12 do Decreto nº 9.847, de 2019;
- c) do Anexo I - Regulamento de Produtos Controlados:
 - 1. os incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º; e
 - 2. o § 1º e o § 2º do art. 7º;

Com isto, não restam dúvidas que o SIGMA ainda mantém sua competência para cadastramento das armas de fogo das Polícias Militares, bem como de seus integrantes e isto, ratifica-se na transcrição abaixo do texto atual e em vigor:

Seção II

Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º **(Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País).** § 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.
§ 2º Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I - Institucionais, constantes de registros próprios: a) das Forças Armadas;
b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - Dos integrantes:

a) das Forças Armadas;

b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;

c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

Grifou-se as frações significativas para não restar dúvidas de que o SIGMA mantém todas as suas competências para cadastramento, registro e todas as questões relativas às Forças Armadas, às **POLÍCIAS MILITARES, CORPO DE BOMBEIRO MILITAR** e seus integrantes, em especial, no caso em questão, os **Policiais Militares**.

7.2 SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS

No Decreto nº 9.847/2019, art. 4º, também está regulamentado o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, que é instituído no âmbito do Comando do Exército, que será o responsável por manter o cadastro nacional de determinadas armas de fogo, as quais podem ser identificadas a partir da leitura do citado artigo de lei, que a seguir se visualiza:

Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I - INSTITUCIONAIS, constantes de registros próprios:

a) das Forças Armadas;

b) das **polícias militares** e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; **c)** da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - dos INTEGRANTES:

a) das Forças Armadas;

b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;

c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
[...]

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se às armas de fogo de uso permitido.

§ 4º Serão, ainda, cadastradas no Sigma as informações relativas às importações e às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados. (Grifou-se)

A análise literal ou não do dispositivo, expressa-se de forma cristalina que **competete ao SIGMA** o cadastro e o **registro das armas de fogo adquiridas pelas Polícias Militares, bem como pelos seus integrantes, nesta condição de Militar das Forças Armadas ou das Forças auxiliares e em razão desta função e no cumprimento de sua missão constitucional, estando eles, na ATIVA ou na INATIVIDADE**, sendo esta uma competência que foge do alcance do SINARM, por força de lei.

Também é oportuno destacar que o Decreto nº 9.847/2019, estabeleceu a normativa sobre o cadastramento das armas de fogo das polícias militares junto ao SIGMA **em documento legal separado dos segmentos caçadores, colecionadores e atiradores**. Portanto, ele **alterou, o que estava disposto no Decreto nº 9.785/2019**.

8 DO CONFLITO DE NORMAS

Depois de explicar detidamente as diferenças e os alcances de cada dispositivo legal e dos SIGMA e o SINARM, bem como as suas respectivas competências, é possível passar para a análise e interpretação da Portaria em si.

Assim sendo, é pertinente atentar-se para a parte final do caput do art. 1º da Portaria MJSP nº 299/2023:

Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2023, todas as armas de uso permitido e de uso restrito após a edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, em meio eletrônico disponibilizado pela Polícia Federal, ainda que já registradas em outros sistemas, **nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.** (Grifou-se)

No ponto grifado, a Portaria vincula o seu procedimento ao que está disposto no art. 2º do Decreto nº 11.366/2023, onde consta:

Art. 2º As armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas, **ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.** (Grifou-se)

No artigo acima transcrito, especificamente na parte grifada, se verifica a existência de **uma ressalva**, essa quanto à obrigatoriedade do registro no SINARM, a qual direciona para a leitura do **parágrafo único do art. 2º da própria Lei nº 10.826/2003**, que abaixo segue:

Art. 2º Ao Sinarm compete:
[...]

Parágrafo único. As disposições deste artigo **NÃO alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares**, bem como as **demais que constem dos seus registros próprios.** (Grifou-se)

A partir do que se expôs até então, percebe-se que as normativas em questão fazem por si mesmas uma condução ao entendimento de que as **armas pertencentes às Forças Armadas e às Forças Auxiliares, bem como aquelas que possuem registros próprios**, como é o caso das **adquiridas pelos integrantes** destas forças, por força do art. 4º, §2º, II, alínea “b”, do Decreto nº 9.847/2019, **não precisam ser cadastradas no SINARM**, visto que estão diretamente relacionadas e **vinculadas** ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (**SIGMA**), sob controle do Comando do Exército.

Diante do exposto, tem-se que as **armas funcionais e particulares dos Militares Estaduais estão sob cadastro junto ao SIGMA, excetuando-se, contudo, suas armas adquiridas na modalidade de colecionadores, atiradores e caçadores.**

9 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, *prima facie*, percebe-se que o objeto principal da Lei nº 10.826/2003, combinado com o do Decreto nº 11.366/2023, consequentemente também da Portaria MJSP nº 299/2023, **é o controle e normatização das armas adquiridas pelos colecionadores, atiradores e particulares.**

Neste diapasão, também se verifica que as armas de fogo pertencentes aos **Policiais Militares são cadastradas em banco de dados com registro próprio, sendo este o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA)**, motivo pelo qual a Portaria MJSP nº 299/2023 **não abrange os citados profissionais de segurança pública.**

Além disso, é importante reforçar o disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.826/03, onde diz que as competências do SINARM **“não alcançam as armas de fogo das Forças armadas e das Forças auxiliares, bem como as demais que constem em registros próprios”.**

Diante disso, lembre-se que a Constituição Federal de 1988, art. 84, IV, estabelece que é competência privativa do Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. Mas, também é importante reforçar que, conforme o texto constitucional, os Decretos devem dar fiel execução à lei, ou seja, não podem dispor mais, menos ou em sentido contrário do que ela preconizou.

Em nível de hierarquia das normas, volta-se a construção da Pirâmide de Hans Kelsen. E, lembrando seus ensinamentos, percebe-se que um decreto não pode dizer mais do que a Lei que é a expressão da vontade do povo, pois, foi construída por 594 Congressistas (513 Deputados Federais e 81 Senadores).

Se isto vale para um Decreto, mais ainda para uma Portaria, que por não ser nativa do Poder Legislativo, o qual detém competência típica legiferante, também deve observar plenamente qualquer Decreto ou Lei, sob pena de ser considerada ilegal ou até mesmo inconstitucional.

Para melhor entendimento segue quadro sinóptico evolutivo dos dispositivos legais que tratam do assunto:

ORDEM CRONOLÓGICA	ANO	LEGISLAÇÃO	SÍNTESE
1º	2003	Lei nº 10.826/03 - Cria o Estatuto do Desarmamento.	Não se aplica o cadastramento junto ao SINARM às armas das PM.
2º	2004	Decreto nº 5.123/04 - Regulamenta a Lei no 10.826/2003.	As armas das PM devem ser cadastradas no SIGMA.
3º	2019	Decreto nº 9.785/19 - Regulamenta a Lei no 10.826/2003 (revoga por completo o Decreto nº 5.123/04)	Estabelece que o cadastramento das armas das PM, bem como dos CAC, deve ser junto ao SIGMA.
4º	2019	Decreto nº 9.846/19 - Regulamenta a Lei no 10.826/2003 (revoga por completo o Decreto nº 9.785/19).	Regra o cadastramento separado das armas dos CAC junto ao SIGMA.
5º	2019	Decreto nº 9.847/19 - Regulamenta a Lei no 10.826/2003.	Regra o cadastramento separado das armas das PM junto ao SIGMA.
6º	2023	Decreto nº 11.366/2023 - Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito.	Estabelece que as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, adquiridas a partir do Decreto nº 9.785/19, passam a ser cadastradas junto ao SINARM. Ressalva a situação das PM, as quais permanecem com o cadastramento no SIGMA.
7º	2023	Portaria MJSP nº 299/2023 - Cadastro de armas no <u>Sinarm</u> .	Passam a ser pormenorizadas as condições de cadastramento das armas cadastradas junto ao SINARM.

Fonte: Cor-G e Colaboradores

Assim sendo, de toda análise e estudo realizados, esta Corregedoria-Geral da Brigada Militar, expressar as seguintes afirmações:

- 1) Os **Policiais Militares ativos e inativos da Brigada Militar**, que tenham adquirido arma de fogo a partir do dia 07 de maio de 2019, **NÃO PRECISAM REGISTRAR as suas armas junto ao SINARM**, visto que tal **registro já é feito através do SIGMA**, junto ao Comando do Exército/Ministério da Defesa.
- 2) Derradeiramente, é salutar destacar que o presente entendimento se **RESTRINGE** às armas de fogo adquiridas pelos Militares Estaduais através da Instituição, ou seja, adquiridas na condição de Policiais Militares.
- 3) As armas de fogo adquiridas pelos **Policiais Militares através do cadastro CAC** (caçador, atirador e colecionador), por força

e entendimento da Portaria MJSP nº 299, de 30 de janeiro de 2023, que versa sobre o cadastramento de armas de fogo no Sistema Nacional de Armas – SINARM, DEVEM SER REGISTRADAS NO SINARM, MESMO QUE JÁ ESTEJAM CADASTRADAS NO SIGMA.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Vladimir Luís Silva da Rosa". The signature is fluid and cursive, with the first letter 'V' being particularly large and stylized.

VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA – Cel QOEM

Corregedor-Geral da Brigada Militar